



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10680.002822/2002-47
Recurso nº : 134.099
Matéria : IRPJ - EXS.: 1999
Recorrente : CENTRO DE QUIMIOTERAPIA ANTIBLÁSTICA E IMUNOTERAPIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.267

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - CLINICA DE QUIMIOTERAPIA E IMUNOTERAPIA - COEFICIENTE - Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda apurado pelo lucro presumido, deverá ser aplicado o coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta da atividade.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE QUIMIOTERAPIA ANTIBLÁSTICA E IMUNOTERAPIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (RPOCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10680.002822/2002-47

Acórdão nº : 107-07.267

Recurso nº : 134.099

Recorrente : CENTRO DE QUIMIOTERAPIA ANTIBLÁSTICA E IMUNOTERAPIA LTDA

RELATORIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 133/138, protocolada em 10-01-2003, do Decidido pela 2ª Turma do Colegiado DRJ/BHE Acórdão nº 2.308 fls. 118/127 – cientificado em 14-12-2002, que considerou procedente o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo ao IRPJ,

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 164.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

1) FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

"Os dados referentes ao valor do imposto foram obtidos através da declaração de rendimentos DIRPJ, apresentada pelo contribuinte, e conforme descrito no termo de verificação fiscal anexo.

FATO GERADOR	VALOR DO IMPOSTO	% DE PENALIDADE
30-09-98	2.283,43	75
31-12-98	1.111,31	75

Enquadramento Legal: Arts. 856, 889, incisos I, IV; 890 do RIR/94.

2) APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO.

"Aplicação do coeficiente de 8% sobre as receitas de prestação de serviços, abaixo descritas, quando o correto deveria ter sido 32%".

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL Base de cálculo	% DE PENALIDADE
31-03-98	447.251,15	75
30-06-98	666.781,35	75
30-09-98	691.965,38	75
31-12-98	607.535,81	75

Enquadramento Legal: Art. 15 da Lei nº 9.249/95; art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

 **ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AUTUADA** 

As fls. 14/15 informa:

- A partir de 1996 o Hospital também por alterações nos objetivos de sua diretoria resolveu passar todo atendimento na área de quimioterapia do câncer para o Centro de Quimioterapia passando também toda incumbência administrativa, que aos poucos, foi adquirindo o seu próprio imobiliário e devolvendo os de propriedade do hospital. O mesmo acontecendo com as demais assistências que fornecia ao centro, por exemplo: assistência do farmacêutico, medicina do trabalho, alimentação.
- É preciso lembrar que todos os médicos do Centro de Quimioterapia são componentes do Corpo clínico do Hospital Belo Horizonte e que todos os seus pacientes são internados neste Hospital. Portanto seus componentes são obrigados a seguir o regimento interno do hospital, assim como a firma.
- No ano 2.000 procedemos a uma completa remodelação em nossas instalações para cumprir exigências da Vigilância Sanitária e foram então adquiridos novas camas, berços, poltronas, etc e equipamentos de oxigenioterapia, uma farmácia e contratamos novos funcionários em áreas específicas.
- Mesmo hoje (20-02-2002 data da resposta à intimação fiscal) com toda a estrutura existente no centro de Quimioterapia **ainda existe dependência do Hospital em diversas áreas**, que ao longo do tempo estão sendo particularizadas em contratos.
- O centro de Quimioterapia, portanto, e sem dúvida, é um **Hospital Dia**, o que tem atendimento ininterrupto (sábados, domingos e feriados), sendo o atendimento noturno prestado pelo Hospital Belo Horizonte através de seu Pronto Socorro e no caso de paciente precisar de atendimento noturno o mesmo é internado nas dependências do Hospital.
- A atividade de prestações de serviços - atividade médica em uma clínica médica é exercida quase exclusivamente por seus proprietários, não necessitando da estrutura de um hospital. No entanto é um Hospital destinado predominantemente a pacientes necessitados da assistência de uma determinada especialidade médica.
- **A partir desta distinção entendemos que a nossa atividade se compõe tanto de prestações de serviços hospitalares como a própria atividade de prestações de serviços.**

As fls. 19/20 informa:

- **Hotelaria e culinária:** Conforme nossa atividade em 1.988, dispúnhamos de 6 leitos, 1 berço e 3 poltronas reclináveis, utilizados na hospedagem dos pacientes internados para tratamento. Esses pacientes durante a sua internação recebiam roupa de cama, atendimento de enfermagem e alimentação. A alimentação fornecida consistia de lanches rápidos para pacientes em tratamento de curta duração e refeições para aqueles tratamentos em período superior a 6 horas.
- **Lavanderia:** Conforme comprovação em recibos de pagamentos ao hospital Belo Horizonte.
- **Transporte:** Não é realizado pela empresa.



- **Internação de pacientes:** Realizada para tratamento dos pacientes com aplicação de medicamento, soros, quimioterápicos. Contando com atendimento de enfermagem, farmácia e serviços de hotelaria já mencionados.
- **Radiologia, análises clínicas e laboratoriais:** Não são realizadas na dependência da Clínica.

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ.

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - COEFICIENTE - Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda apurado pelo lucro presumido, deverá ser aplicado o percentual de 32% sobre a receita bruta relativa à atividade da empresa que se dedica à prestação de serviços de tratamento quimioterápico".

Lançamento Procedente.

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

- 1) Que tendo em vista as atividades que desempenha, fez a opção pelo recolhimento do IRPJ com base no lucro presumido, fazendo incidir a alíquota de 32% para as consultas médicas (oncologia clínica), ao passo que relativamente aos serviços de quimioterapia, internação e demais atividades médico-hospitalares que presta, aplicou o coeficiente de 8%;
- 2) Salaria que a Decisão recorrida faz referência ao código de atividade CNAE, citando o seguinte trecho - *"a classe atividades de atendimento hospitalar compreende os serviços de hospitalização prestados a pacientes internos, realizados em hospitais gerais e especializados, sanatórios, centros de medicina preventiva e outras instituições de saúde com internação, incluindo-se os hospitais militares e centros penitenciários"* - Ora, se é assim a recorrente faz juiz ao recolhimento do tributo na faixa de alíquota de 8%, posto que as suas atividades estão compreendidas neste conceito supra transcrito.
- 3) De nada adiantará a louvável intenção do legislador em dar um tratamento diferenciado às pessoas jurídicas como a recorrente, se o fisco persistir na sua intransigência e obtusa visão social.



É o relatório



V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida à apreciação deste plenário tem como acusação: *"Aplicação do coeficiente de 8% sobre as receitas de prestação de serviços, abaixo descritas, quando o correto deveria ter sido 32%".*

Do relato verifica-se que a apelante atua no tratamento do câncer mediante atividade oncológica clínica e tratamento quimioterápico.

No entanto as autoridades fiscais nos casos específicos de serviços de quimioterapia entendem que o coeficiente a ser aplicado quando da opção de tributação pelo Lucro Presumido deve ser de 32% (Trinta e dois por cento), este que foi convalidado pelo Colegiado da 2ª Turma da DRJ-BELO HORIZONTE/MG.

O cerne da questão centra-se na definição se os serviços prestados pela autuada estão enquadrados no conceito de atividades hospitalares.

Dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte (fls. 14/15) verificamos que se trata de um Hospital Dia, vez que efetua: **aplicação de medicamentos, soros e tratamento quimioterápicos, e conta com atendimento de enfermagem, farmácia, inclusive os serviços de hotelaria** uma vez que possui em suas dependências, leitos, berços, poltronas e lavanderia destinados ao atendimento dos pacientes.

Registre-se que o Relator do Colegiado de primeira instância ao sedimentar o seu entendimento, apoiou-se na diferenciação do código da CNAE-Fiscal, qual seja: (i) *"serviços de quimioterapia" integrante da classe de atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica código 8514-6-05*; enquanto a classificação de *"atividades de atendimento hospitalar"* recebe o código 8511-1-00.

Do rol dos procedimentos e da estrutura do contribuinte acima minudenciada, tenho que a Solução de Divergência nº 11 de 21/07/2003, em definitivo enquadrando a apelante no conceito Hospitalar - *verbis*:

"COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO/COSIT
Solução de divergência nº 11, 21/07/2003

ASSUNTO: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO PERCENTUAIS. SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS POR CLINICAS DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E RADIOLÓGICAS.

A prestação e serviços de clinica médica de ortopedia e traumatologia, bem assim, a prestação de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (exames radiológicos) por se enquadrarem dentro as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes internos e externos em ações de apoio direto ao reconhecimento e recuperação do estado de saúde, poderão ser enquadradas como serviços hospitalares, podendo ser aplicado às referidas atividades o percentual de 8% (oito por cento), para fins de determinação do lucro presumido.

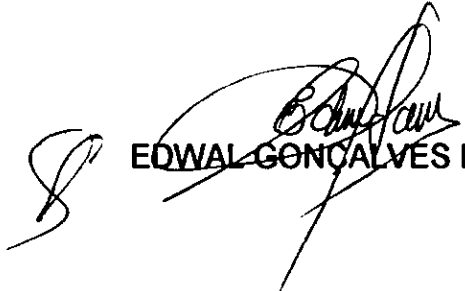
Dispositivos Legais RIR/99, arts. 518, "caput", 519 §2º; Lei 9.249, de 1.995, § 2º, art. 15; PN/CST nº 36/77; Portaria GM do Ministério da Saúde nº 184, de 1.994; Nota Técnica CGPI/DP/SIS/MS nº 020, de 18 de fevereiro de 2.002 e IN SRF nº 306, de 12 de março de 2.003, art. 23, inciso V.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - (Coordenadora - Geral Substituta da Cosit)".(grifei)

Nesta ordem de juízos, entendo que a recorrente enquadra-se dentro das atividades hospitalares de apoio à recuperação do estado de saúde, motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS